



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 394/01

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 05/07/2001

PROCESSO Nº 1/1390/98

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9800853

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO: ASIA TECIDOS COM. E AVIAMENTOS LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: André Luis Fontenelle Santos

EMENTA: ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. A falta de escrituração no livro de entradas não enseja a cobrança de imposto, mas tão somente sanção pecuniária prevista no art. 767, III, "g", do Decreto 21.219/91, multa de uma vez o valor do imposto. Recurso Oficial provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado em razão da falta de escrituração de notas fiscais no livro registro de entradas. Infração tipificada no art. 225, do Decreto 21.219/91.

Defesa às fls. 53 a 56.

Levantamento pericial solicitado às fls. 62.

Decisão singular às fls. 72 a 75, foi pela parcial procedência da autuação.

Tendo em vista o duplo grau administrativo obrigatório, subiram os presentes autos a apreciação deste Conselho, após parecer da Consultoria Tributária referendado pela Procuradoria do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Como se denota da leitura da impugnação, acostada às fls. 53 a 56, o Recorrido não nega o cometimento da infração, mas tão somente promove sua defesa baseado na tese da ilegalidade da cobrança do ICMS e do valor cobrado a título de sanção pecuniária.

Com efeito, assiste razão a Recorrida. De fato, os documentos trazidos aos autos pela autoridade fiscal comprovam a falta de escrituração. No entanto,

A

a penalidade a ser aplicada, conforme o art. 767, inc. III, alínea "g", do Decreto 21.219/91, deve ser igual a uma vez o valor do imposto.

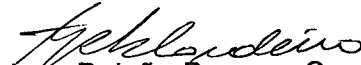
Por tal razão, sou pelo conhecimento e provimento do recurso, no sentido de manter a parcial procedência, alterando, porém, a penalidade para o valor sugerido pela Procuradoria, no montante igual ao valor tributado.

É como voto

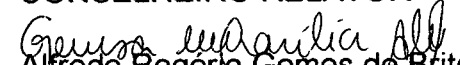
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido ASIA TECIDOS COM. E AVIAMENTOS LTDA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria do Estado, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para que seja alterada a penalidade, nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado, e mantida a parcial procedência do feito.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de setembro de 2001.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


André Luis Fontenelle Santos
CONSELHEIRO RELATOR


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Amárico Cavalcante Júnior
CONSELHEIRO


Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO


Raimundo Ageu Moraes
CONSELHEIRO


Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO


Francisco Régis Cavalcante Dias
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO